

Maria Judit da Mota Pires, da escola mixta do lugar de Misquel, freguesia de Parambos, concelho de Carrazeda de Aoiões, círculo escolar de Torre do Moncorvo — trinta dias sem vencimento.

Jerónimo de Almeida Rebelo, da escola da freguesia da Rapa, concelho do Colorido da Boira, círculo escolar de Trancoso — sessenta dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica.

João Gomes do Amaral, da escola da freguesia da Cortiçada, concelho de Aguiar da Beira, círculo escolar de Trancoso — sessenta dias, sem vencimento.

Por despacho do 18 do corrente mês:

Etelvina Manso, da escola do Boafarinha, concelho de Vila de Rei, círculo escolar da Cortã — noventa dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica, devendo ser submetida a nova junta quando findar a licença.

Carlota Eugénia da Silva, da escola da freguesia do Alcabideche, concelho de Cascais, círculo escolar ocidental de Lisboa — noventa dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 20 de Janeiro de 1913. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebelo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decreto de 18 do corrente:

Joaquim Paixão, empregado menor do Liceu Central de Pedro Nunes, em Lisboa — exonerado, a seu pedido, do referido cargo.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 20 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Serviço das Substâncias Explosivas

Alvará de licença n.º 113

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem, que atendendo ao que foi representado por Eugénio Borges de Oliveira, da freguesia de Sindim, concelho do Tabuaço, distrito de Viseu, pedindo licença para estabelecer uma oficina de pólvora ordinária e seus derivados, no sítio de Lapaças, da referida freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902, e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Eugénio Borges de Oliveira a licença para a instalação duma fábrica de pólvora ordinária e seus derivados, nos termos do artigo 9.º do citado decreto regulamentar, no sítio de Lapaças, freguesia de Sindim, concelho de Tabuaço, distrito de Viseu, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 250\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª O recinto da fábrica será vedado, se a propriedade o não for; e plantar-se hão algumas árvores de alto fuste em torno das oficinas e do paiol.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro-chefe da circunscricção dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhe que examine as condições da instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno, pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Pinheiro Chagas*.

Alvará de licença n.º 121

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por Manuel Hipólito Ferreira, casado, proprietário, da cidade de Viseu, concelho e distrito de Viseu, pedindo licença para estabelecer uma fábrica de pólvora ordinária, um paiol ou uma oficina pirotécnica numa propriedade que possui no limite das Pedras Alçadas, freguesia de Ranhados, concelho e distrito de Viseu;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Hipólito Ferreira a licença para a instalação duma fábrica de pólvora ordinária, uma oficina pirotécnica e um paiol, nos termos dos artigos 9.º, 11.º e 12.º, em Pedras Alçadas, freguesia de Ranhados, concelho e distrito de Viseu, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 250\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) As construções existentes poderão ser aproveitadas para a fábrica de pólvora ordinária e para a oficina pirotécnica, contanto que a comunicação entre as diversas oficinas se não faça interiormente;

b) O paiol será construído no local que for indicado pelo inspector do material de guerra, o enterrado a dois metros, aproveitando-se as terras da escavação para construir travessas do lado norte, sul e poente;

c) O local destinado à secagem da pólvora será murado;

d) Não poderá armazenar dinamite, nem empregá-la no fabrico dos foguetes ou outros artificios pirotécnicos;

e) Sujeitar-se há, em absoluto, ao disposto no decreto de 28 de Outubro de 1911, relativo ao uso e fabrico de artificios pirotécnicos com dinamite;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia inspector, ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro-chefe da circunscricção dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando as autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e o de verba.

Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Alvará de licença n.º 120

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por Maria Luísa Montes, solteira e moradora na cidade de Faro, concelho e distrito de Faro, pedindo licença para estabelecer uma oficina exclusivamente destinada a preparações pirotécnicas, artificios de fogo, foguetes e outras manipulações análogas de corpos explosivos, na Horta do Ourives, freguesia de S. Pedro, daquela cidade;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da Comissão de Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem;

Hei por bem conceder a dita Maria Luísa Montes a licença para a instalação duma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1902, na Horta dos Ourives, freguesia de S. Pedro, do Faro, concelho e distrito de Faro, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Deverá dirigir a oficina um operário pirotécnico de reconhecida competência, devidamente comprovada pelo inspector do material de guerra;

b) Sujeitar-se há em absoluto ao disposto no decreto de 28 de Outubro de 1911, relativo ao uso e fabrico de artificios pirotécnicos com dinamite;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

6.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado e bem assim a do engenheiro chefe da circunscricção dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas.

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que manda às autoridades, tribunais, funcionários

e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar, tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e com o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Janeiro 18

Bacharel João Cândido Teixeira — nomeado juiz do julgado municipal da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge.

Bacharel José Casimiro Carneiro de Almeida — exonerado do lugar de substituto do juiz de direito do S. Vicente.

Bacharel António Xavier Palhares Nogueira Falcão — exonerado do lugar de subdelegado do procurador da República em Arcos de Valdevez.

Nomeados notários das comarcas abaixo designadas os seguintes bacharéis:

Olhão — Joaquim Henrique Cruz Gomos.

Vagos — Vasco Correia da Rocha.

Ponta Delgada — Augusto Rebelo Arruda.

Ribeira Grande — António de Medeiros Franco.

Povoação — Pedro Mendonça Machado.

Cartaxo — Armando Sorrao Mora.

Alcobaça — Alberto Henrique Vila Nova.

Augusto Pinto da Mota — nomeado escrivão do quarto officio do juízo do direito da Covilhã.

Exonerados o juiz de paz e seu substituto do distrito do Grandola, comarca de Alcácer do Sal, e nomeado para substituto Joaquim Coutinho de Oliveira.

Exonerados os juizes de paz do distrito de Semide, comarca da Louzã, e do distrito de Massarelos e Mira-gaia, comarca do Porto.

Breno Botelho — nomeado solicitador em Vila Franca do Campo.

Licença

Janeiro 20

Bacharel Henrique Vaz de Andrade Basto Ferreira, contador da 1.ª vara cível de Lisboa — trinta dias, podendo gozã-los fora do país. (Pagou os respectivos emolumentos).

2.ª Repartição

Janeiro 18

Decreto transferindo, dos juizes de paz de Almodóvar para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 20 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 13.º, 48.º, 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Álvaro Henriques, pároco de Oliveirinha, no distrito e concelho do Aveiro, de residir durante três meses dentro dos limites do mesmo concelho e dos limitrofes, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limitrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Manuel Francisco Grilo, capelão da freguesia de Oliveirinha, no distrito e concelho de Aveiro, de residir durante três meses dentro dos limites do referido concelho e dos limitrofes, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limitrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 55.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e 308.º, n.º 4.º, do Código do Registo Civil e 37.º da lei de 10 de Julho de 1912, o artigo 12.º do citado Código, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero José Rodrigues Gil, pároco da freguesia de Esgueira, do distrito e con-

colho de Avoiro, de residir durante três meses dentro dos limites do dito concelho e dos limítrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e limítrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero João Baptista da Costa Dias, pároco da freguesia de Moldes, concelho de Arouca, distrito do Avoiro, de residir durante três meses dentro dos limites do mesmo distrito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 11.º, 13.º, 48.º, 56.º e 181.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero José Casaleiro Pratas, pároco da freguesia de Paião, concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra, de residir durante quatro meses dentro dos limites do mesmo distrito.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 48.º e 145.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero António Alves Barradas, arcipreste e pároco colado na freguesia de S. João Baptista da vila e concelho de Coruche, distrito do Santarém, de residir durante três meses, dentro dos limites do mesmo distrito, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido distrito.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º, 145.º e 148.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Jacinto de Almeida Mota, pároco da freguesia de Rua, do concelho de Moimenda da Beira, distrito de Viseu, de residir durante quatro meses dentro dos limites do referido concelho e dos limítrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limítrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 19.º e 146.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Alves Dinis, pároco da freguesia de S. Pedro de Angra do Heroísmo, na Ilha Terceira, de residir durante três meses na mesma ilha, além de perder os benefícios materiais do Estado, e sem prejuizo do procedimento criminal a que haja lugar.

Art. 2.º O governador civil do referido distrito mandará intimar o mencionado pároco para sair da Ilha Terceira no prazo mais curto que no possível couber, atenta a circunstância de ter de retirar-se por via marítima.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Benedito José Augusto de Avila, cura da freguesia de S. Mateus da Uzelina, do concelho das Velas, distrito de Angra do Heroísmo, de residir durante três meses na Ilha de S. Jorge, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º O governador civil do mencionado distrito adoptará as providências necessárias para que o dito cura saia da Ilha de S. Jorge no prazo mais curto que for possível, atenta a circunstância de ter de retirar-se por via marítima.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto expedido por este Ministério, em 4 de Janeiro corrente, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14.º

A Manuel Maria Ferreira, terceiro official da Repartição de Finanças Distrital de Portalegre — confirmada a aposentação que lhe foi concedida por decreto de 14 de Dezembro último, mas com a pensão annual de 390 escudos, por se reconhecer estar ao abrigo das disposições do artigo 53.º e seu parágrafo do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pensão que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 20 de Janeiro de 1913. — O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO COMERCIAL DE GUIMARÃES

Balancete em 30 de Setembro de 1911

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre	911,462
Dinheiro depositado em outros bancos	15,700,000
Fundos flutuantes	57,457,590
Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894	55,000
Letras descontadas e transferências	6,451,000
Despesas judiciais	376,000
Empréstimos e contas correntes com caução	14,443,600
Correspondentes no país	13,510,643
Devedores gerais	17,600,230
Letras protestadas e em liquidação	138,827,703
Empréstimos sobre hipotecas	5,438,945
Propriedades arrematadas	9,937,702
Efeitos depositados	2,410,000
Móveis, casa forte e utensílios	122,060
Lucros e perdas	395,654
	283,627,589

PASSIVO	
Capital	146,000,000
Fundo de reserva	4,880,000
Fundo para liquidações	11,772,743
Depósitos à ordem	2,714,910
Depósitos a prazo	28,227,116
Dividendos a pagar	1,102,800
Credores gerais	86,452,410
Correspondentes no país	77,610
Credores por efeitos depositados	2,400,000
	283,627,589

Guimarães, em 30 de Setembro de 1911. — Pela Comissão Administradora Liquidatária do Banco Comercial de Guimarães, *Bernardino Jordão* — O Encarregado da escrituração, *Alvaro da Costa Rocha*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

BANCO LUSITANO

Balanco em 28 de Fevereiro de 1911

ACTIVO	
Caixa	982,964
Fundos flutuantes	322,765,370
Acções próprias (existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894)	8,108,000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	12,967,500
Letras a receber	102,000
Empréstimos e contas correntes com caução	1,147,727,163
Empréstimos com cauções das próprias acções e outras	22,774,915
Agências. Correspondências	37,963,072
Devedores gerais	2,805,465,752
Móveis, utensílios e maquinismos	2,000,000
Prédio do Banco	60,000,000
Gastos gerais	170,775
Despesas judiciais	78,900
Diversas contas de valores	1,195,039,400
Transacções em suspenso	94,739,512
Minas de chumbo	91,577,720
	5,862,463,043

PASSIVO	
Capital	800,000,000
Depósitos à ordem	5,159,155
Depósitos a prazo	31,439,355
Credores gerais	229,201,726
Juros	14,835
Ganhos e perdas	3,567,300
Valores em caução	1,195,039,400
Créditos convencionados	2,364,793,319
Liquidações	1,233,242,953
	5,862,463,043

Pelo Banco Lusitano, os directores, *Illegino de Mendonça* — O Chefe da Contabilidade, *E. Quintela*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Secretarias Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de estabelecer duma maneira clara o precisa qual o pessoal de maqui-

nistas que compete aos navios de vapor que se destinam a viagens de longo curso, porquanto estando ainda em vigor o regulamento geral das capitania dos portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, aí se descreminam, no seu artigo 82.º e parágrafos, duas espécies de viagens de longo curso para dois maquinistas e para três maquinistas, doutrina esta que a prática tom demonstrado ser anómala e inconveniente, dando lugar a abusos que convêm desfazer.

Considerando a já longa vigência do mesmo regulamento que dia a dia mostra a necessidade de revogação em muitas das disposições nele contidas, aconselhadas pelos progressos da navegação, pelos aperfeiçoamentos dos maquinismos e pelas responsabilidades consequentes para o pessoal que com elles labora.

Tendo em atenção que na proposta de lei apresentada em Câmaras, em 28 de Dezembro de 1911, para ser promulgado um regimento da marinha mercante, no artigo 77.º já se soluciona esta questão por uma forma não só justa como definitiva.

Considerando a urgência em se determinar esse regimento para a marinha mercante em conformidade com a boa regularidade e segurança da navegação e atendendo a que os multiplos trabalhos parlamentares não permitirão que se discuta em breve tempo a citada proposta de lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja posta provisoriamente em vigor a disposição adiante indicada, que constitui a matéria do artigo 77.º do regimento da marinha mercante apresentado no Parlamento em 28 de Dezembro de 1911.

Artigo 1.º O número de maquinistas que deverá pelo menos embarcar em cada navio de vapor será regulado pela seguinte forma:

Em viagens de longo curso, três maquinistas.
Em viagens de grande cabotagem, dois maquinistas.
Em viagens de pequena cabotagem, um maquinista.

Os com carta de condutores de máquinas podem ser terceiros maquinistas em navios de máquinas até 1:000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio e chefe de máquinas nas embarcações de navegação fluvial ou costeira de tonelagem inferior a 25 toneladas líquidas.

Os com carta de maquinistas de 3.ª classe podem ser segundos maquinistas em navios com máquinas até 1:000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio ou chefes de máquinas em embarcações de navegação fluvial ou costeira de mais de 25 toneladas líquidas.

Os com carta de maquinistas de 2.ª classe podem ser primeiros maquinistas em navios com máquinas até 1:000 cavalos indicados ou maquinistas de menor graduação em qualquer navio.

Os com carta de maquinistas de 1.ª classe podem ser maquinistas de qualquer graduação em todos os navios.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

Atendendo ao que dispõe o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, de 6 de Maio de 1878, e à proposta do chefe do Departamento Marítimo do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam nomeados, para exercer definitivamente os lugares de pilotos da barra e rio de Lisboa, os pilotos provisórios, Primo Florindo Salvaterra, Hermenegildo Maria de Assis e Manuel Joaquim Penim, devendo contar-se a sua antiguidade como efectivos ao primeiro e segundo desde 10 de Dezembro de 1912 e ao último desde 18 do mesmo mês e ano.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Não tendo a Companhia de Pesca de Atum do Cabo de Santa Maria e Ramalhão na Costa de Faro, concessão da local denominado Medo da Saia, no distrito marítimo da capitania do porto de Faro, para a pesca de sardinha por meio duma armação fixa à valenciana, simples, conservado lançado aquele aparelho em condições de pescar no período que o decreto de 8 de Junho de 1906 estabelece;

Considerando que a infracção apontada é causa de caducidade do local concedido como é expresso no n.º 2.º do artigo 59.º do regulamento geral da pesca da sardinha nas costas do Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, confirmar a caducidade do sobredito local denominado Medo da Saia, no distrito marítimo da capitania do porto de Faro, e que havia sido concedida à mencionada Companhia de Pesca de Atum do Cabo de Santa Maria e Ramalhão na Costa de Faro, em portaria de 27 de Dezembro de 1907.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.